DECISÃO Nº 35.385 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 006927/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037-** Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA	**: Gilka Elisabeth Prudente da Cruz**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer PAR – GPSM – 299/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria da servidora público civil, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 13/05/2020, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de Gilka Elisabeth Prudente da Cruz, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:16
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:14:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:07

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da servidora Gilka Elisabeth Prudente da Cruz, RG nº. 118.529, inscrita no CPF sob nº. 201.729.905-72, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 14, Padrão VI, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 2459/2013 (fls. 55), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.822, em 01/10/2013 (fls. 56).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 53) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos do art. 27, parágrafo único da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, II da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 59/60, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, II da EC nº 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer PAR – GPSM – 299/2020 (fls. 65/66), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime da paridade, nos termos do art. 40, §1º, II e § 8º da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 27, parágrafo único da LC nº 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:16
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:14:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:07

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Aposentadoria Compulsória da servidora Gilka Elisabeth Prudente da Cruz, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.632 dias, ou seja, 29 dias, 1 mês e 17 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.307,99 (um mil, trezentos e sete reais e noventa e nove centavos) estando a mesma com 70 anos de idade quando requereu o benefício em 28/08/2013, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria da servidora, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, §1º, II e § 8º da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 27, parágrafo único da LC nº. 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime da revisão anual** da interessada Gilka Elisabeth Prudente da Cruz, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:16
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:14:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:07

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 2459/2013 (fls. 55), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.822, de 01/10/2013 (fls. 56);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia 13/05/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria compulsória da servidora Gilka Elisabeth Prudente da Cruz, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no importe de **R$ 1.307,99 (um mil, trezentos e sete reais e noventa e nove centavos)**, devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, II e § 8º da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 27, parágrafo único da LC nº. 113/2005 com proventos proporcionais, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:16
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:14:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:07

Vencimento Efetivo	R$ 1.375,60
10.950 dias – 30 anos de contribuição	R$ 1.347,11 (média aritmética simples)
10.632 dias (29 anos, 1 mês e 17 dias)	**R$ 1.307,99 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/ycqyl3r3 , Aracaju, em **13 de maio de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **27 de maio de 2020.**

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:16
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:14:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:16
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:14:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:07